
Ministério Público e ações em defesa do patrimônio histórico

Prosecutors and actions in defense of national heritage

Rui Arno Richter*

Resumo: Este artigo discute as atribuições do Ministério Público no campo do patrimônio cultural, estabelecidas pela legislação brasileira, e descreve a experiência do Ministério Público de Santa Catarina nessa matéria, historiando uma sequência de casos emblemáticos conhecidos. Nesse sentido, trata-se de um esforço de reflexão sobre a prática ministerial num importante campo que se inscreve no seio dos chamados direitos difusos e indisponíveis.

Abstract: This article discusses the duties of prosecutors in the field of cultural heritage, established by Brazilian legislation, and describes the experience of prosecutors of Santa Catarina in this field studying a sequence of emblematic cases. In this sense, it is an effort to reflect on an important ministerial practice field that falls within the so-called diffuse rights.

Palavras-chave: Ministério Público; memória; direito ambiental; patrimônio cultural; direitos difusos; Santa Catarina.

Keywords: Prosecutors; memory; environmental law; cultural heritage; diffuse rights; Santa Catarina.

Registro, inicialmente, agradecimentos à organização do II Encontro Nacional dos Memoriais dos Ministérios Públicos, na pessoa do doutor Luiz Eduardo Couto de Oliveira Souto, coordenador do Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente (CME). É uma responsabilidade e uma honra a outorga de um lugar que muito melhor poderia ser ocupado por ele, ou por outros colegas da área ambiental, e representá-los neste evento – que inicialmente era voltado especificamente ao memorial, porém, com a

* Promotor de Justiça do Ministério Público de Santa Catarina (MPSC), ex-coordenador de Defesa do Meio Ambiente do MPSC; Especialista em Direito Ambiental pela Universidade do Vale do Itajaí (Univali).

concordância da doutora Helen Crystine Corrêa Sanches, coordenadora do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (CEAF), sobre a questão do patrimônio cultural e a atuação do Ministério Público.

Segundo Maria Amélia Salgado Loureiro (*Evolução da Casa Paulistana e Arquitetura de Ramos de Azevedo – Revista de Jurisprudência do TJSP, 136/44-46*):

[...] é indispensável, para o pleno conhecimento histórico-social de um povo, o levantamento de suas edificações, sejam elas urbanas ou rurais. A preservação desses marcos é que permitirá às novas gerações conhecer a evolução da nossa arquitetura e até revelar como viviam nossos antepassados. No Velho Mundo nada se destrói. As cidades crescem sem destruir o passado. Preserva-se o antigo e constrói-se o moderno, que convivem em perfeita harmonia, realçando seus contrastes, sem embargo da falta de espaço para a expansão da cidade. Aqui acontece o inverso. Sobra espaço, mas as cidades são desfiguradas com as demolições de marcos de nossa história para dar lugar aos modernos edifícios e ao lucro imobiliário. As edificações se verticalizam e transformam os centros urbanos em inabitáveis aglomerados de concreto.

E o julgado referido conclui:

É dever do poder público preservar e não destruir a história viva das cidades. Em nome do progresso tudo tem sido destruído e as cidades paulistas perderam suas origens e foram completamente desfiguradas, pouco restando de seu passado. Povo sem memória é povo sem história. Povo sem história é povo sem alma.

A sentença foi mantida, então, porque era uma sentença de resguardo do patrimônio cultural.

O dicionário Aurélio define bem cultural como o “bem, material ou não, significativo como produto e testemunho de tradição artística e/ou histórica, ou como manifestação da dinâmica cultural de um povo ou de uma região”. Anota, ainda, que “podem-se considerar como bens culturais

obras arquitetônicas, ou plásticas, ou literárias, ou musicais, conjuntos urbanos, sítios arqueológicos, manifestações folclóricas, etc.”

Para Paulo Affonso Leme Machado, “o conceito de patrimônio cultural dado pela Constituição Federal permite uma proteção dinâmica e adaptável às contingências e transformações da sociedade”. Já Marcos Damasceno apresenta um conceito um pouco mais aberto e que, na minha opinião, vai mais ao encontro do que foi exposto nos painéis antecedentes, pela visão mais dilatada:

[...] consideramos patrimônio cultural não só aqueles em que um processo institucional assim já o tenha reconhecido, mas aqueles que sejam significativos, ainda que sujeitos a controvérsia, pela importância atribuída pela coletividade, numa perspectiva que essa referência, não sendo mais ação, consiga de certa forma determiná-la pelo traço de identidade.

Os bens culturais são gravados de um especial interesse público, seja ele de propriedade particular ou de domínio de uma pessoa jurídica, seja ente público. E, ao mesmo tempo que a cidadania passa a ter direitos em relação ao bem cultural, como a visualização, a informação e o direito a exigir da administração a sua manutenção e conservação, passa a ter obrigações em relação a ele, que estão diretamente ligadas a sua proteção, constituindo crime qualquer agressão cometida, conforme Carlos Frederico Marés.

Ainda sobre a natureza dos bens culturais, num outro enfoque, mas com uma significação muito importante, o hoje Ministro do STJ Herman Benjamin, ao discorrer sobre o meio ambiente em geral, como macrobem, esclarece:

[...] é bem público, não porque pertença ao Estado, mas porque se apresenta no ordenamento constitucional e infraconstitucional, como “direito de todos”, como bem destinado a satisfazer as necessidade de todos. É bem público em sentido objetivo e não em sentido subjetivo, integrando uma certa “dominialidade coletiva”, desconhecida do direito tradicional público, então porque incapaz de apropriação exclusivista, porque destinado à satisfação de todos e porque, por isso mesmo, de domínio coletivo, o que não quer dizer de domínio estatal.

A Constituição da República, de resto, embora não empregue o vocábulo *público*, expressa que o “meio ambiente ecologicamente equilibrado” é “bem de uso comum do povo” (art. 225), sendo que, anteriormente, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, 6.938/81, já lhe atribuía a qualidade de “patrimônio público”, “tendo em vista o uso coletivo”.

Nos incisos III e IV do art. 23, atribui competência comum à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios para, respectivamente, “proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos” e “impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural”.

Já a competência legislativa é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, uma vez que inscreveu a Lei Maior, entre outras matérias, “proteção ao patrimônio histórico, cultural, turístico e paisagístico” e “responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico” (art. 24, incisos VII e VIII).

Na doutrina de José Eduardo Ramos Rodrigues, “o que o município não pode é desrespeitar a legislação de proteção estadual e federal que sobre ele recaia protegendo bens culturais em seu território, o que lamentavelmente tem ocorrido reiteradamente em nosso país”. Infelizmente, em vez de se combater tal fenômeno, na área do meio ambiente em geral, o que se quer é institucionalizar, pelo Novo Código Florestal e, ainda, por iniciativas que partiram, inclusive, de um Código Ambiental em Santa Catarina, no que não tem de bom, que é justamente a quebra da observância das normas gerais de proteção do meio ambiente, abrindo precedentes no sentido de relaxar os limites estabelecidos nas normas gerais.

É importante, ainda, destacar a tarefa constitucional para todos os entes da Federação de atuar na promoção e proteção do patrimônio cultural, não havendo óbice para que mesmo os municípios organizem, por lei, procedimento para disciplinar o tombamento ou outras formas de acatamento e preservação no âmbito de seu território, observados os critérios da legislação federal e estadual.

A previsão das formas não judiciais de acatamento do patrimônio cultural como sendo inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e outras formas de acatamento e preservação foi a grande novidade da redação da Constituição de 1988 e que abriu espaço para se poder proteger de outras maneiras o patrimônio cultural.

José Afonso da Silva então confirma, na sua interpretação, dizendo que tombamento, hoje, “é apenas uma das formas possíveis de proteção ao patrimônio cultural”, modernizando e ampliando os meios de atuação do Poder Público.

No conceito clássico de tombamento de Cavalcanti, é “o ato pelo qual o poder público declara o valor especial de coisa ou lugar e a necessidade de sua preservação. Esse valor especial declarado deve ser histórico, paisagístico, científico, cultural, artístico ou ambiental”.

O Decreto-lei 25, de 1937, continua sendo a norma federal que é, em grande escala, copiada na redação das leis estaduais e municipais.

O Decreto-lei 3.365, de 21 de junho de 1941, em seu art. 5º, já tratava das hipóteses de desapropriação em casos de utilidade pública como

- k) a preservação e conservação dos monumentos históricos e artísticos, isolados ou integrados em conjuntos urbanos ou rurais, bem como as medidas necessárias a manter-lhes e realçar-lhes os aspectos mais valiosos ou característicos e, ainda, a proteção de paisagens e locais particularmente dotados pela natureza;
- l) a preservação e a conservação adequada de arquivos, documentos e outros bens móveis de valor histórico ou artístico. [...]

Quanto à possibilidade de proteção decorrente diretamente de previsão legal, na opinião de Pontes de Miranda, “basta que o ato estatal seja permitido”. E o tombamento concreto de bem oriundo diretamente da lei pode ficar subordinado somente ao conteúdo dessa lei ou às normas já estabelecidas genericamente para a proteção dos bens culturais, embora haja autores que sustentem que o tombamento em si é um ato administrativo e, portanto, não poderia ser praticado pelo Poder Legislativo.

Já a proteção decorrente de decisão judicial pode ocorrer por meio de ação popular, ação civil pública (que tem um espectro de objeto de ação mais abrangente, com algumas vantagens sobre a ação popular).

Quanto mandado de segurança coletivo, há controvérsia. Em 1992, por exemplo, Paulo de Bessa Antunes sustentava que era perfeitamente possível que se apresentassem situações nas quais um dano ambiental estivesse sendo cometido, e que tais fatos viessem a ser impedidos por um mandado de segurança e dava como exemplos a alteração de fachada de bem tombado pelo patrimônio histórico, a construção de uma estrada sem estudo

prévio de impacto ambiental. A lei em vigor que veio regulamentar o mandado de segurança coletivo trazendo em uma lei só a disciplina do mandado de segurança, em sua literalidade deixou de fora os bens e interesses difusos, mas há ainda vozes que questionam. Porém, mesmo antes de a lei ter tornado restritas as possibilidades de mandado de segurança coletivo, Fiorillo, Abelha e Neri já diziam que, para exercitar o mandado de segurança coletivo, há a exigência da prova pré-constituída da liquidez e certeza, e isso, em matéria de direitos difusos, é um obstáculo considerável à entrega da tutela jurisdicional.

Na seara criminal, têm-se os arts. 62 e 63 da lei dos crimes ambientais (9.605/98).

Em Florianópolis, para quem, da área jurídica e outras, talvez em alguma época adquiriu livros na antiga Livraria Açoriana, naquela escadaria ali no centro, uma mesma empresa adquiriu aquele imóvel e, no imóvel ao lado, também de sua propriedade, começou a construção de um prédio, licenciado pelo Município. Durante a escavação do prédio vizinho, em um determinado momento, ruuiu o bem tombado que abrigava antigamente a livraria. Sempre foi sustentada pelo empreendedor a boa-fé, a falta de intenção, mas é fato que ele não comunicou ao serviço de patrimônio histórico do município o sinistro; foi por denúncia que se descobriu o que tinha acontecido e, sem aprovação de projeto específico, havia já a execução de lajes para estacionamento subterrâneo, ligado com o prédio vizinho, por baixo do que era, antigamente, um prédio histórico. Felizmente se chegou a um ajustamento de conduta, mas, como já se tinha perdido o prédio e os técnicos, na maioria dos casos, não recomendam a reconstrução, aplicando a lei municipal de Florianópolis ficou restrito a fazer um novo projeto exatamente na metragem do que existia e, para isso, no TAC, ficou previsto expressamente que aqueles espaços abertos subterrâneos ficariam bloqueados para uso, para evitar o ganho de utilização do estacionamento por baixo daquele espaço, além de estabelecimento de medida compensatória em favor da manutenção de outro bem tombado – a antiga Casa de Câmara e Cadeia, na Praça XV de Novembro.

Na esfera criminal, foi oferecida a denúncia contra pessoa jurídica, contra o seu diretor e contra o engenheiro responsável pela obra. No caso da pessoa jurídica e do diretor houve suspensão condicional do processo, vinculada ao cumprimento do TAC. Porém, em relação ao engenheiro, ele responde (houve decisão condenatória da qual ainda cabe recurso) não só pela modalidade culposa do art. 62 (na ausência de uma prova do dolo,

ficou classificado como crime culposo da destruição do bem porque aconteceu a escavação que levou à ruína em um sábado de manhã e naquele sábado de manhã ele não foi à obra, deixou aos cuidados de empregados, embora a tese defensiva é de que ele não tinha obrigação de estar lá, mas foi denunciado por essa falta de cuidado consistente em não acompanhar os trabalhos) e também pelo art. 63, pela alteração posterior no local sem autorização da autoridade competente. Então, pelo somatório dos delitos, não teve direito à suspensão condicional do processo e se aguarda a decisão do Tribunal de Justiça se mantém ou não a condenação.

Antes da Lei dos Crimes Ambientais, nós tínhamos artigos bem mais imprecisos no Código Penal, 165 e 166.

Em Santa Catarina, há uma lei específica sobre proteção do patrimônio cultural (Lei 5.056, de 22 de agosto de 1974).

Passando aos casos práticos, intensa tem-se revelado a atuação dos colegas de Ministério Público de Santa Catarina na defesa do patrimônio cultural.

Um dos casos que tem sido mais citado, inclusive por doutrinadores, colegas que escrevem sobre o assunto em outros estados, é essa decisão do nosso tribunal relatada pelo desembargador Silveira Lenzi na Apelação cível n. 97.001063-0, de Criciúma (em que é confirmada a tese que há muitos anos o Ministério Público já sustentava, de que a ausência de tombamento é irrelevante para a possibilidade de proteção pela via judicial). Diz a ementa:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PATRIMÔNIO CULTURAL. AUSÊNCIA DE TOMBAMENTO. IRRELEVÂNCIA. POSSIBILIDADE DE PROTEÇÃO PELA VIA JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 216, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OBRAS NAS PROXIMIDADES DE IMÓVEL ANTIGO PERTENCENTE AO MUNICÍPIO. ESCAVAÇÕES E EXPLOSÃO DE LAJE A DINAMITE. DESABAMENTO DA “CASA DO AGENTE FERROVIÁRIO”. PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARQUITETÔNICO. RECONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL CARACTERIZADA.

A polêmica com os técnicos no caso: o Poder Judiciário impôs a reconstrução da Casa do Agente Ferroviário em Criciúma, porque a empresa detonou umas lajes próximas dessa casa. O parecer da Dra. Rosa Maria

Garcia, Procuradora de Justiça que atuou no recurso, resumiu com muita felicidade:

O tombamento é somente um dos institutos de tutela do patrimônio. Assim sendo, a definição do que é patrimônio histórico a ser protegido é anterior ao tombamento. E só serão tombados aqueles bens cuja a magnitude e importância, dentro de um juízo comum de valores, transcenda os limites da propriedade privada. Portanto, o tombamento, que é uma restrição parcial da propriedade, porque se a restrição for total será desapropriação, não é nem pode ser condição sine qua non para que preservemos nossos prédios, os nossos sítios, a nossa memória[...]. O direito e o dever de preservar esses bens se sobrepõem aos caprichos, às omissões e, conseqüentemente, às exigências meramente formais.

A definição do que é patrimônio histórico é anterior ao tombamento, isso é algo importante de ficar claro, a natureza declaratória, não só do tombamento, mas de outros atos de reconhecimento do valor cultural, por uma questão de lógica, até: não se pode reconhecer, não se pode declarar o que não existe; então o valor cultural é preexistente ao ato formal. O direito e o dever de preservar esses bens se sobrepõem aos caprichos, às omissões e, conseqüentemente, às exigências meramente formais.

Conforme relato do então Promotor de Justiça que propôs e acompanhou essa ação civil pública em Criciúma, hoje Procurador de Justiça, doutor Jacson Corrêa (ex-coordenador do Centro de Apoio do Meio Ambiente), foi por uma cautelar que ele ajuizou, que determinou que o município recolhesse os materiais originais da Casa do Ferroviário. E talvez por essa peculiaridade é que se tenha chegado à solução de se determinar a reconstrução, porque havia material original, embora destruído, ruído, mas havia material original. E aí se fez uma reconstrução usando parte de material original. Não é o que eu tecnicamente ouço dos especialistas da área como a melhor solução, mas foi aqui a adotada. O próprio acórdão mencionava que, sobre a jurisprudência novamente do Estado de São Paulo, a irrelevância, aqui, no caso de uma lei que não foi aprovada. Tentou-se proteger o bem cultural por lei, não foi aprovada a lei; na verdade, o chefe do Executivo vetou e depois a Câmara acabou aceitando o veto, nesse caso. Então, pela via judiciária foi reconhecida a existência do bem cultural e isto mostra que a questão não é – embora pareça bastante lógica – tão pacífica, porque

neste caso uma sentença [decisão em primeiro grau] foi reformada, porque o magistrado entendeu que não cabia proteção do patrimônio cultural, daí a importância de se fixar o entendimento da ementa:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Obrigação de não fazer – Preservação da construção de edifício – Valor histórico e arquitetônico – Lei a respeito não aprovada – Irrelevância – Interesse Público que pode ser defendido como realidade social – Reconhecimento de sua existência que pode ser feito pelo Judiciário, não sendo privativo do órgão Legislativo ou Administrativo – Sentença anulada – Prosseguimento do feito ordenado – Recurso Provido.” (RJTJESP 114/38).

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Preservação de praça pública – Valor histórico e paisagístico – Interesse da comunidade, no sentido do resguardo de tradições locais – Reconhecimento de sua existência que pode ser efetivado pelo Judiciário, não sendo privativo do órgão Legislativo ou Administrativo – Lei Federal n. 7.347, de 1985 – Ação Procedente – Recursos não providos.” (RJTJESP 122/50).

Por outro lado, a Federação Catarinense de Cultura, através de parecer técnico elaborado pelo gerente de Patrimônio Arquitetônico e Paisagístico, define o bem como “uma construção simples mas de grande importância histórica para o Município, como referencial único da Estrada de Ferro Dona Tereza Cristina na cidade” (fl. 13).

“Exemplo da primeira hipótese se localizará na irreversível destruição de certo prédio rústico, característico do tipo de colonização da área. O desaparecimento dos materiais que serviriam à edificação, a inexistência de mão-de-obra especializada, essencial à reconstrução do prédio, talvez inviabilizem a restituito ad integrum.” (Juris Síntese).

Note-se que o ilustre doutrinador elencou algumas hipóteses em que a reconstrução torna-se inviável – desaparecimento de material e falta de mão de obra especializada. Nessas circunstâncias, realmente a sentença determinando a recomposição *in specie* da lesão ao interesse difuso torna-se inexecutável. Contudo, nenhuma destas hipóteses está presente no caso em apreço, uma vez que o material foi salvo e armazenado pelo Município, e, sem dúvida, o Estado de Santa Catarina dispõe de mão de obra especializada para a reconstrução do imóvel em discussão.

O acórdão ainda refere um caso que teria ocorrido aqui na Conselheiro Mafra como paradigma. A Conselheiro Mafra é uma das ruas principais do centro de Florianópolis que integra o conjunto de edificações tombadas pelo patrimônio histórico e artístico do município. Sofreu um abalo na estrutura quando houve a implosão do prédio antigo da Caixa Econômica Federal e o casario antigo foi completamente restaurado e aí argumenta o desembargador que não se pode dizer que a restauração forjou a história.

Então, repugna a lógica, a sensibilidade e o bom senso sustentar que, até o dia em que o serviço ou fundação pública de proteção ao patrimônio cultural decida dar início a procedimento administrativo de tombamento, determinado bem não detenha valor cultural, passando a portá-lo, qual passe de mágica, dali em diante. Daí a relevância de insistir-se que o tombamento, como de resto qualquer outra das formas de acautelamento e preservação do patrimônio cultural mencionadas exemplificativamente na Constituição Federal, no que respeita ao valor cultural do bem, tem natureza declaratória, pois o dito valor, chega a ser uma obviedade dizer, é anterior ao seu reconhecimento.

Do magistério de Hely Lopes Meirelles, nas atualizações das suas obras encontramos que, quando o Poder Executivo não toma as medidas necessárias para o tombamento de um bem, a jurisprudência tem entendido que, mediante provocação do Ministério Público ou do cidadão, na ação civil pública, ou na ação popular, é possível ao Judiciário suprir essa omissão. Bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, todas as espécies do gênero patrimônio cultural são passíveis de proteção pela ação civil pública, independentemente de anterior tombamento ou outra manifestação formal de reconhecimento de valor cultural do bem.

Segundo Carvalho Filho,

há mais de uma razão para esse entendimento. De um lado, a lei não previu esse tipo de condição da ação no caso em foco. Depois, pode ocorrer que a falta de proteção de tais bens decorra exatamente da omissão do Poder Público, ou seja, do ato de tombamento, de forma que, se esse fato ocorre, é através da ação civil pública que os legitimados buscarão a necessária tutela jurisdicional (1995).

Em muitos casos, o fato de haver o tombamento torna desnecessária a ação. Justamente a ação é mais importante quando ninguém fez nada em

relação ao caso. Há a possibilidade, então, de cumulações de pedidos para que seja declarada judicialmente a existência de valor do bem e com o alargamento das hipóteses da tutela declaratória. Seguem aqui os argumentos da doutrina, no sentido de que o tombamento, por ser burocrático, é sujeito muitas vezes a ingerências na área política, enquanto que a declaração judicial pode suprir a inércia dos estatutos burocráticos da cultura oficial.

A tese está em plena harmonia com o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, já que baseada no amplo direito de acesso à Justiça para defesa dos interesses difusos. E isso lembra o mencionado noutro painel deste evento pelo professor Gunter Axt, quando dizia que a lei da ação civil pública, na sua visão de historiador, era um marco de radicalização da democracia, porque se nós formos examinar, existe um espectro democrático muito maior no debate público do processo judicial, com direito de amplo contraditório para a parte que se sinta, eventualmente, ameaçada de algum prejuízo pela conservação, do que nesse jogo que às vezes é em gabinetes a portas fechadas para se decidir se faz ou não se se faz, se se tomba ou não se tomba um bem administrativamente.

A Constituição diz claramente: “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” e quando o próprio texto constitucional estabeleceu, no mundo jurídico, os bens e direitos de valor histórico, por exemplo, não poderia ser contraditório e impedir que as ameaças de lesões ou danos fossem reprimidos judicialmente ou não tivessem nem possibilidade de acesso à justiça, dependendo de algum ato administrativo ou legislativo.

Bessa Antunes complementa, nesse mesmo sentido, que não são modalidades taxativas as do art. 216 da Constituição, cabendo a hipótese judicial, que acabou sendo chancelada na legislação dos crimes ambientais, quando, nos seus arts. 62 e 63, previu a decisão administrativa, ao lado do ato legislativo e da decisão judicial, e na forma alternativa: “ou, ou, ou”. Se não fosse possível a tutela por meio judicial sem prévio reconhecimento administrativo ou legislativo, ficariam sem sentido os tipos penais também. Então não é necessária a prévia classificação da administração, não se exige sequer o tombamento provisório, embora ajude quando exista e, caso não estejam declarados pela administração pública, podem ser reconhecidos no curso da ação.

Entender de outra forma, conforme Paulo Afonso Leme Machado, seria retirar do Poder Judiciário a possibilidade de examinar lesão a direito individual, o qual, evidentemente, se enquadra em âmbito maior, no direito

social. Essa referência é da edição de 1987 da obra *ação civil pública e tombamento*, ou seja, *pré-constituição* de 1988, em que o autor se fundamenta no antigo art. 153, parágrafo 4º, da Emenda 1/1969 e, mesmo perante ela, defendia já essa possibilidade de que seria uma negativa de acesso à justiça não se apreciar a questão da tutela do patrimônio cultural. Isso torna mais surpreendentes ainda decisões pleno século XXI, de que ainda, com mais de 20 anos da Constituição federal de 1988, querem restringir a atuação judicial a só aquilo que tenha sido reconhecido pelo Poder Executivo ou por um ato legislativo.

Então aqui se tem uma questão sobre conceito de arte, de estética, de cultura. São argumentos do mesmo Paulo Afonso dizendo que muitas vezes se diz: “Ah, é difícil, não passou por um órgão administrativo, quem é que vai dizer se tem valor ou se não tem?” Ele diz que a junção e conceituação muitas vezes não será uma tarefa fácil, mas nem por isso o juiz pode se furtar a fazer. Prova documental, prova pericial e até prova testemunhal podem ajudar para o fornecimento da devida prestação jurisdicional. E ele começa a dar exemplos: mural pintado por crianças de um grupo escolar, sendo o tema da pintura a conservação da natureza. Assume um novo diretor e pretende mandar apagar a pintura efetuada. A arte do mural infantil poderia ser defendida judicialmente no entendimento de Paulo Afonso. Estética urbana: posturas municipais existentes sobre a necessidade de impedir a colocação de cartazes, anúncios, etc.

Em aplicação prática desses conceitos poder-se-ia cogitar sobre a conservação de um documento histórico ou de determinada casa (importante pelo estilo ou por quem nela tenha morado). Lamentavelmente, em Florianópolis não se tem conservada a casa onde morava o ex-governador Celso Ramos por uma dessas situações judiciais (a respeito da qual não cabe agora fazer o julgamento do prolator da decisão, que merece o maior respeito profissional e pessoal de minha parte), em que, surpreendentemente, já obtida a liminar para deter a demolição, em apreciação liminar de agravo de instrumento foi liberado o desfazimento do bem, o que acabou por equivaler a decidir: “Pode continuar a demolição enquanto se discute se o bem deve ser conservado”!

Enquanto isto, Paulo Afonso Leme Machado, já em 1987, enumerava:

Pretendemos apontar alguns exemplos que, salvo melhor juízo, se prestam à matéria aqui ventilada: a) Um mural pintado por crianças de um grupo escolar, sendo o tema da pintura a conservação da natureza. Assume um novo diretor e pretende mandar apagar a pintura efetuada. A arte mural infantil pode ser defendida judicialmente; b) A estética urbana está protegida pela Lei 7.347/85. As posturas municipais existentes indicarão regras e ajudarão a apontar a necessidade de serem impedidos ou removidos cartazes, anúncios etc. Inexistentes essas posturas, restará ao julgador colher subsídios noutras fontes para que se possa estabelecer o valor estético urbano a ser observado; c) A conservação de um documento histórico ou de determinada casa (importante pelo estilo ou por quem nela tenha morado) são matérias cabíveis na ação civil pública; d) O valor turístico de um local ou de uma área poderá ser mensurado pelo número de visitantes já atraídos para o bem a defender ou pela função educativa ou de lazer que o local possa vir a oferecer; e) A paisagem merecerá ser protegida, em muitos casos, pelo seu próprio conteúdo ou pela sua beleza cênica.

Em outro caso, de Lages:

Apelação cível n. 2005.013455-7, de Lages.

Relator: Des. Volnei Carlin.

APELAÇÃO CÍVEL – TOMBAMENTO – DEVER DE MANUTENÇÃO E RESGUARDO DO BEM PELO PROPRIETÁRIO – FISCALIZAÇÃO OBRIGATÓRIA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – IMÓVEL PARCIALMENTE DESTRUÍDO – DEVER DE REPARAR.

Foi anunciado o acordo, numa ação proposta pelo hoje Procurador-Geral de Justiça, doutor Lio Marcos Marin, em Lages, em relação à casa Solar dos Ramos, a casa de Belizário Ramos, em Lages. De acordo com a legislação municipal e estadual, havia imposição ao proprietário do dever de zelar pela efetiva manutenção do bem tombado, tendo havido a lesão e a respectiva incidência do dever de reparar. Os técnicos foram unânimes de que não havia como salvar o patrimônio. Então, nesse caso, foi entendido

que era uma hipótese de dano moral coletivo, quando gerada uma grave comoção da comunidade e a indenização persistindo quando inviável a reparação do prédio tombado. Ficou em meio milhão de reais: Duzentos e cinquenta mil pelo espólio proprietário do imóvel e, dos outros 250 mil reais, 125 mil foram para a Fundação Cultural de Lajes e outros 125 mil para a Fundação Catarinense de Cultura.

Em Jaraguá do Sul, um Termo de Ajustamento de Conduta com o município e a WEG Participações e Serviços S.A. firmado pelo doutor Alexandre Schmitt dos Santos, tratava da demolição de uma casa com interesse histórico e cultural para o município, mas foi constatado que o sistema de proteção de patrimônio no município de Jaraguá do Sul mostrou-se ao longo dos anos absolutamente ineficaz, uma vez que sequer existem livros de tomo no município. A empresa, extrajudicialmente, anuiu em pagar uma medida compensatória pela perda da edificação histórica: R\$ 30 mil para o município de Jaraguá do Sul, que se comprometeu a utilizar essa verba na execução do projeto de reforma e revitalização de um outro projeto, a Casa do Colonizador (Portal do Lazer), localizada na Avenida Prefeito Waldemar Grubba. O prefeito de Jaraguá do Sul também se comprometeu, em 30 dias, a encaminhar à Câmara de Vereadores um projeto de lei para atribuir ao Conselho Municipal de Jaraguá do Sul efetivo poder decisório a respeito do tombamento, nos mesmos moldes do Decreto 25/1937, em especial no que tange ao tombamento compulsório.

Da mesma comarca, outra situação de erro judiciário contra o patrimônio cultural. A partir daquele TAC, que estava sob a égide de uma Secretaria Municipal, passou a haver então uma fundação e, nesse meio tempo, e apesar de emitido o ato necessário ao tombamento provisório, uma empresa quis, ainda assim, demolir o bem (que já era objeto de tombamento provisório) e, não tendo a concordância do município, ajuizou um mandato de segurança. Um prédio histórico, objeto de tombamento. Negativa de alvará para demolição. O juiz da comarca concedeu a liminar sob um fundamento diferente do trazido na inicial. Foi buscado para conceder liminar um argumento de que não foi o órgão certo do município que emitiu o ofício comunicando o início do processo de tombamento. Mas o próprio acórdão censura a liminar:

Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2009.044757-3, de Jaraguá do Sul Relator: Des. Vanderlei Romer

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRÉDIO HISTÓRICO SITUADO NO MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL, OBJETO DE PROCESSO DE TOMBAMENTO. PEDIDO DE ALVARÁ PARA A SUA DEMOLIÇÃO. CONCESSÃO DA LIMINAR, SOB FUNDAMENTO DIVERSO DAQUELE TRAZIDO NA INICIAL. IMPETRANTE QUE PROVIDENCIA *INCONTINENTI* O DESFAZIMENTO. CONCESSÃO DA ORDEM AO FINAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO, CONTUDO, NÃO CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

“A Administração Pública, conquanto se divida internamente em órgãos distintos, permanece una aos olhos do administrado. Logo, para efeitos externos, não é correto pensar-se que o início do processo de tombamento se deu por vontade de um órgão, enquanto a avaliação definitiva de valor cultural foi incumbida a outro órgão, ficando a decisão final a cargo de um terceiro órgão, ou mesmo do Chefe do Poder Executivo. Isto não é verdade. Quem deu início ao processo de tombamento foi a Administração Pública; quem avaliou o bem foi a Administração Pública, e quem será encarregada de decidir pelo tombamento ou não é a Administração Pública (DIAS, Fernando Lacerda. *O controle judicial sobre o tombamento*. Disponível em: www.anauni.org.br).

Na hipótese em que o proprietário já havia sido notificado para impugnar o tombamento, já havia então os efeitos que o art. 10, parágrafo único, do Decreto 25 prevê, já suficiente para impedir a demolição. E o acórdão conclui:

Caso contrário, bastaria a esperteza de se efetuar desde logo o desfazimento da construção antes do término do processo, hipótese que a moral condena e o direito repele. A situação é agravada pelo inegável valor histórico do prédio, que remontava à década de 40, com influência *art déco*, e que, juntamente com outras construções, formava conjunto arquitetônico de valor histórico, consoante reconhecido pela própria Secretaria Estadual de Cultura e Esporte.

Ainda para afastar a perda de objeto, foi mencionado que, decidindo o magistrado pela concessão da segurança liminarmente, isto não importa dizer que o mérito está definido e nem, muito menos, que é desnecessária a sua apreciação, sob pena de nunca julgar-se o direito das partes. Então, mediante tal precedente, do Desembargador Newton Trisotto, o Desembargador Vanderlei Romer relatou nesse sentido. E mais: determinou reforma da sentença, com o reconhecimento explícito da ausência de direito líquido e certo, que autoriza a propositura de possível ação de indenização por perdas e danos e, em tese, ação penal por infração aos arts. 165 e 166 do Código Penal. O empreendedor, nesse caso, estava amparado por uma medida liminar, não se sabe exatamente qual era a cogitação em tese do desembargador aqui, só as referências são os arts. 165 e 166 do Código Penal, porque o início dessa discussão toda se deu antes da vigência da lei dos crimes ambientais.

Destaca-se ainda do caso a preocupação em um ofício recebido pela administradora, pela pessoa jurídica interessada em desmontar a casa, quanto à questão de educação e cultura, os termos com que houve a abordagem: “O prédio nos remete, por suas características, à década de 1940, está no entorno da Estação Rodoviária, compõe, juntamente com o edifício dos Correios e Telégrafos, a antiga Rodoviária e tantos outros, um conjunto que é o testemunho de uma importante época e que hoje nos impõe os mais vigorosos esforços.” E continuava:

Independentemente da questão legal, qualquer alteração que venham a sofrer tem que ser aprovada pela Fundação Catarinense de Cultura; deve prevalecer o respeito que nos foi legado e a consciência e responsabilidade para com os que nos sucederem. Os exemplares remanescentes do expressivo patrimônio histórico-cultural do governo Vargas são fundamentais também para eternizarmos o local desses acontecimentos no passado como testemunho de fatos históricos e relevantes.

E ainda dizia: “aguardamos que prevaleça o bom senso e a responsabilidade da comunidade”. E o Desembargador Vanderlei Romer disse, na sequência dessa citação, que bom senso não houve, uma censura bastante contundente.

Já em Itaiópolis, uma construtora que ganhou licitação para fazer pavimentação asfáltica de uma rodovia estadual, em determinado momento da obra, começou a passar com os caminhões basculantes, cheios de pedras, por dentro do bairro Alto Paraguaçu sobre vias locais pavimentadas com lajotas. O município decidiu proibir o trânsito de caminhões com carga acima de 10 toneladas, mas a empresa não obedeceu. No local, encontra-se a Igreja Matriz da Paróquia Santo Estanislau, que é centenária, e foi a primeira igreja construída pelos imigrantes poloneses no Brasil e é tombada, e começou o temor então de que a trepidação colocasse em risco as construções.

Nessa ação, o juiz de Direito entendeu que estava totalmente clara a situação de risco ao patrimônio cultural, houve o decreto, houve um relatório técnico de que a pavimentação das ruas não foi projetada para suportar o peso dos caminhões e a empresa se agarrava ao fato de só não ter, ainda, a placa de sinalização, embora ela tivesse sido oficiada para cessar a prática. O juiz de Direito Gilmar Lang decidiu:

Diversas construções, dentre elas pontificando a igreja referida na inicial, são expressão viva da cultura polonesa que ajudou a formar a atual sociedade Itaiopolense. São técnicas de construção, detalhes em madeira, estilos de arquitetura não mais utilizados e que devem, por isso mesmo, ser preservados para as futuras gerações.

A nota é idêntica à do direito ambiental e geral, a nota de sustentabilidade, a característica única desse ramo do direito, que é o direito das futuras gerações. Os nossos descendentes todos, sobrinhos, netos, bisnetos, filhos, têm direito a poder conhecer essa igreja primeira dos imigrantes poloneses lá em Itaiópolis.

Na mesma comarca, por iniciativa do mesmo Promotor de Justiça, doutor Pedro Decomain, uma interessante hipótese de proteção do patrimônio cultural, por uma via pouco usual: Uma ação civil pública para declaração de dissolução de associação civil e de declaração, também, de que o patrimônio se acha transferido para a Fundação Hospitalar Municipal Santo Antônio, de Itaiópolis. A Fundação foi colocada como interessada. Ocorre que esse mesmo bairro Alto Paraguaçu, onde foi proibido passar com os caminhões com carga acima de dez toneladas, já é tombado inclusive pelo Iphan e inclui nisso o antigo Hospital do Bairro Alto Paraguaçu, que foi propriedade dessa sociedade em relação a qual o Ministério Público

pediu a declaração de inexistência, de cessação. Havia interesse manifestado do Iphan na restauração da edificação. A restauração, ele argumenta, pressupõe saber quem é o titular do domínio, para definir responsabilidades pela conservação depois de restaurada eventual ruína com perda de relevante patrimônio histórico.

Outra situação na Comarca de Criciúma: em agosto de 2005, a prefeitura de Treviso representou ao Ministério Público dizendo que num terreno em determinado endereço havia uma casa de 100 anos construída em arquitetura típica de colonizadores da região, que teria servido de residência para o casal Ângelo Brambila e Maria Tasca Brambila. Ela foi uma das primeiras professoras da localidade e ele fabricante de vinhos artesanais. Segundo o relato, de grande valor histórico-cultural, a casa, não necessariamente os vinhos. Demonstrado por fotografias e laudo técnico, contactou-se uma área totalmente limpa, com terreno terraplanado, sem nenhum vestígio ou sinal de existência da edificação, só marcas de trator, retroscavadeira e caminhões. Aí compareceu uma testemunha à Promotoria, que pediu para não ser identificada, dizendo que foram ordens do requerido, em retaliação a um abaixo-assinado de moradores que descrevia danos materiais nas suas residências pelas explosões em minas de carvão da empresa do mesmo requerido. A prefeitura já tinha relatado, em maio de 2000, a importância histórica e que tinha intenção de transformá-la na Casa da Cultura do Município de Treviso. Repercutiu na imprensa, tanto o valor dessa iniciativa quanto a indignação pelo descaso na retirada pura e simples da casa.

Houve ação civil pública para reparação de dano ao patrimônio cultural.

Pode-se citar ainda Termos de Ajustamento de Conduta firmados na Comarca da Capital, pelos doutores Fabrício Cavalcante e Alexandre Abreu, em duas situações de imóveis na Rua Hermann Blumenau, em Florianópolis. No conjunto tombado pelo município, onde foram feitos acréscimos irregulares, foi pactuada a apresentação de projeto de restauro e supressão das irregularidades.

Em outro Termo de Ajustamento, em São Francisco do Sul, um pouco diferente do usual, em relação a ranchos de pesca, a doutora Simone Schultz considerou os ranchos de pesca, que servem a pescadores artesanais tradicionais, e que fazem parte do seu universo de fazeres, o local onde se guardam os apetrechos e se desenvolvem as atividades da pesca artesanal tradicional. Sua preservação é garantida constitucionalmente, valendo-se de pareceres na área da antropologia. Considerou, por outro lado, a

construção de ranchos de pesca por pessoas que não praticam a pesca artesanal, de forma indiscriminada e ilegal, como ameaça de degradação destas áreas legalmente protegidas e de preservação permanente. Por meio do TAC resguardou aqueles ranchos que representassem marco cultural do pescador artesanal, mas também comprometeu o município a providenciar, depois de identificado o que é e o que não é do pescador artesanal, laque para posterior demolição, nos termos da lei de posturas do município, daqueles que não mereciam a proteção.

Noutro Termo de Ajustamento de Conduta, agora em Lauro Muller, mediante atuação do Promotor de Justiça Júlio Fumo Fernandes, carbonífera e respectivo proprietário foram compromissados na reforma da edificação denominada Castelo Henrique Lage, o qual já era protegido por tombamento da Fundação Catarinense de Cultura. Naquele momento da ação, as obras no Castelo já tinham sido feitas como o proprietário quis e a gerência própria da Fundação disse que era inviável e inexecutável recuperar as características originais do prédio. As ideias do TAC: quando do procedimento de novas reformas ou intervenções no Castelo, apresentar e ser aprovado projeto de restauração completo à Fundação Catarinense de Cultura, com todos os elementos de diagnóstico do estado de conservação (registro videofotográfico, histórico, proposta de intervenção, entre outros). As outras medidas de cunho compensatório: franquear anualmente a visitação de alunos da rede de ensino de Lauro Muller, durante a primeira quinzena do mês de novembro (aqui a vinculação da área cultural com outro dos princípios de direito ambiental albergado na Constituição: o da educação ambiental); quinze salários-mínimos, metade para o Fundo de Reparação de Bens Lesados (FRBL), seis salários em favor da mãe de criança em gravíssima situação de saúde, uma peculiaridade do momento da Comarca, 1,5 para Polícia Militar; outros 15 salários-mínimos: metade para o FRBL, metade para o Instituto Ecosul exclusivamente para gastos em 3.000 cartilhas de educação ambiental, acerca do tema controle de zoonoses, bem-estar e dignidade animal e segurança viária, para as necessárias apresentações às principais escolas do município e municípios vizinhos, se sobrares cartilhas; elaborar outras 2.000 cartilhas de cunho educativo-ambiental para serem entregues na Secretaria Municipal de Educação, que se encarregará de distribuir à rede pública de ensino em Lauro Müller, a ser utilizada em ano letivo vindouro, comprovando-se a entrega até 31 de janeiro.

Examinados os princípios e as regras jurídicas, que regem a matéria de defesa do patrimônio cultural, e exemplificada a atuação do Ministério

Público de Santa Catarina em favor de tal relevante interesse difuso da coletividade, conclui-se com as palavras de Rodolfo Mancuso:

O princípio da ubiquidade da justiça não permite que sejam subtraídas da apreciação jurisdicional as controvérsias não dirimidas voluntariamente entre os contraditores; a isso não se excepcionam os interesses difusos que, em não sendo tutelados por outros meios (ou não o sendo satisfatoriamente, a juízo de seus “representantes adequados”), podem e devem ser submetidos aos Judiciário. É claro que a atividade jurisdicional, nesse campo, será maior ou menor, dependendo da rapidez e da eficácia com que atuem os outros dois Poderes, quando instados pelos portadores daqueles interesses. Não se pode, assim, tecnicamente, falar em “suplência” da atividade jurisdicional nessa área e, certamente, tal não implica em “usurpação” de atribuições dos outros Poderes. A harmonia e a independência entre os Poderes pressupõe que cada um deles se desincumba satisfatoriamente de seus misteres.

Do juiz, se espera que analise os fatos e que interprete os textos de regência em modo progressista e teleológico, em ordem a assegurar àqueles interesses o respaldo urgente e eficaz de que necessitam para deixar o “limbo jurídico” a que estão relegados. Do Ministério Público se espera a sensibilidade, a coragem e a criatividade para a efetiva promoção desses interesses, acolhendo, outrossim, a colaboração e os subsídios que os grupos sociais interessados nessa mesma tutela podem trazer a Juízo, com eles procedendo, então, a nível de coordenação. Dos grupos sociais portadores/representantes desses interesses difusos se espera que estejam alerta para promovê-los em tempo hábil e boa forma de juízo, pautando sua ação pela seriedade, perseverança e espírito público. Do Estado, por fim, se espera o apoio logístico necessário ao sucesso dessa forma de promoção da justiça social através dos órgãos jurisdicionais.

Por fim, sugere-se, sem prejuízo das prioridades já estabelecidas, e ressalvado o princípio da independência funcional, reativar as iniciativas em defesa do patrimônio cultural catarinense (aqui reativar não tem o sentido de dizer que elas não estejam ativas, é reimplementar em nível ainda mais acelerado do que já vem muito bem se fazendo), destacando-se, entre outras:

a) solicitar dos órgãos administrativos relação de bens já reconhecidos como de valor cultural. Numa primeira etapa, estreitamento de informações CME – Fundação Catarinense de Cultura, para conhecimento do que há de bens de valor cultural tombados e/ou protegidos por outras formas ou acautelamento em nível estadual. E aqui poderiam entrar as parcerias técnicas que o Ministério Público venha a estabelecer;

b) apoiar iniciativa semelhante dos órgãos de execução, tanto para conhecimento do patrimônio cultural já reconhecido no âmbito dos municípios que compõe cada comarca, quanto para a remessa das informações dos dados obtidos em nível estadual. Estimular o enfoque de educação ambiental, mediante iniciativas de exposição da relevância da preservação do patrimônio, como visto em alguns TACs. A atuação em nível municipal, em muitos casos, poderá carecer de auxílio do Poder Público local para edição de lei municipal de proteção do patrimônio cultural e estruturação de órgão ou serviço para atuação neste âmbito, como no exemplo mencionado de Jaraguá do Sul.

c) a partir das iniciativas mencionadas, provavelmente se abrirão novas perspectivas de atuação do agente do Ministério Público em estreitamento com entidades da sociedade civil devotadas à preservação do patrimônio cultural, as quais poderão auxiliar na identificação de situações não atendidas pelo Estado, a reclamar a busca do ajuste ou, se necessário, o exercício das medidas judiciais cabíveis.

Assim orientada a atuação, o Ministério Público e os demais agentes da sociedade poderão ainda mais se aproximar do cumprimento do mandato outorgado pela Constituição, como vozes desses direitos metaindividuais, entre eles, o de proteção do patrimônio cultural, mediante alcance de resultados práticos em seu favor.

Referências

- ANTUNES, Paulo de Bessa. *Curso de direito ambiental: doutrina – legislação – jurisprudência*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1992.
- BENJAMIN, Antonio Herman V. Função ambiental. In: _____. (Coord.). *Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. p. 9-82.
- _____. A proteção do meio ambiente nos países menos desenvolvidos: o caso da América Latina. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, n. 0, p. 83-105, 1995.
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Ação civil pública: comentários por artigo*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1995.
- CAVALCANTI, Flávio de Queiroz B. Tombamento e dever do Estado de indenizar. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n. 709, p. 35-41, nov. 1994.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. A ação civil pública e a defesa dos direitos constitucionais difusos. *Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política*, São Paulo, v. 12, p. 63-83, jul./set. 1995.
- _____; RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Direito ambiental e patrimônio genético*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Ação civil pública (ambiente, consumidor, patrimônio cultural) e tombamento*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.
- _____. *Direito ambiental brasileiro*. 7. ed. revis., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1998.
- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação popular: proteção do erário público; do patrimônio cultural e natural; e do meio ambiente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.
- _____. *Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, patrimônio cultural e dos consumidores (Lei 7.347/85 e legislação complementar)*. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.
- _____. *Interesses difusos: conceito e legitimação para agir*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.
- MARÉS, Carlos Frederico. A proteção jurídica dos bens culturais. *Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política*, São Paulo, n. 2, p. 19- 35 jan./mar. 1993.
- MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito de construir*. 6. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 1994.
- _____. *Direito administrativo brasileiro*. 22. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 1997.
- _____. *Mandado de Segurança: Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, “Habeas Data”*. 18. ed. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.
- RICHTER, Rui Arno. *Meio ambiente cultural: omissão do Estado e tutela judicial*. Curitiba: Juruá, 1999.
- RODRIGUES, José Eduardo Ramos. Tombamento: instrumento de defesa do patrimônio cultural. Papel da ação civil pública. In: MILARÉ, Édís (Coord.). *Ação civil pública: Lei 7.347/85 – reminiscências e reflexões após dez anos de aplicação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 292-320.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 8. ed. rev. e ampl. 2. tir. São Paulo: Malheiros, 1990.
- _____. *Direito ambiental constitucional*. 2. ed. rev. 2. tir. São Paulo: Malheiros, 1997.